



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725164/2012-82
ACÓRDÃO	1401-007.140 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade dos lançamentos e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de se excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições lançadas de ofício.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Início por transcrever o relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 03-50.501, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB em 08 de fevereiro de 2013:

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME para exigir Cofins e contribuição para o PIS referentes aos anos calendário de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.124.026,19.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme consignou a autoridade fiscal nos autos de infração, a empresa foi intimada em 15/02/2012, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), de 09/02/2012, a apresentar, em cinco dias úteis, dentre outros documentos, sua escrituração contábil e fiscal dos anos de 2008 e 2009.

Em resposta datada de 24/02/2012, a contribuinte solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a documentação solicitada.

Segundo a fiscalização, como a contribuinte não apresentou prova de fato relevante impeditivo para o cumprimento da intimação, foi concedido, por meio do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (TCCPF) nº 0002, de 29/02/2012, prazo de 20 (vinte) dias para que fosse cumprido o solicitado no TIPF.

Em novo expediente datado de 21/03/2012, o contribuinte solicitou nova dilação do prazo por mais 50 (cinquenta) dias.

Segundo a autoridade fiscal, mesmo sem apresentar prova de qualquer motivo relevante, mas ponderando as dificuldades da contribuinte com os interesses da Fazenda Nacional, emitiu o TCCPF nº 0003, de 27/03/2012, no qual concedeu prazo improrrogável de mais 20 (vinte) dias para apresentação dos livros e documentos.

Cientificada deste último TCCPF em 29/03/2012, a empresa fiscalizada não atendeu a solicitação do Fisco

Informa a autoridade fiscal que, decorridos mais de 70 (setenta) dias do recebimento do TIPF, tempo suficiente até para escriturar os livros solicitados, e sem que fossem

apresentados os livros Caixa ou Diário e Razão dos anos de 2008 e 2009, promoveu o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/99, na modalidade de receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), pois a contribuinte informou, mediante as Declarações Periódicas de Informações (DPI), à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (SefazGO) as vendas do período em tela.

Referidas DPI foram obtidas do mencionado órgão através do Convênio UniãoSRF/SefazGO, de 04/11/1998.

Esclarece, ainda, o agente fiscal:

1) O lucro arbitrado teve como base as receitas constantes das DPI, conforme planilha "Receitas de Vendas de Mercadorias DPIS/Sefaz/GO";

2) Promoveu o lançamento das referidas contribuições sociais com base nas receitas constantes das DPI, na modalidade cumulativa, tendo em vista que a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado.

3) Dos valores de Cofins e de contribuição para o PIS devidos, deduziu os valores declarados pelo contribuinte nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), apresentadas previamente ao início da ação fiscal;

4) Os valores pagos no ano de 2008 não foram declarados em DCTF e, portanto, não foram considerados.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls.157/167, por meio da qual deduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. Embora a impugnante não houvesse localizado os livros contábeis e fiscais inerentes à sua atividade empresarial, não teve por parte do fisco a concessão de prazo razoável para providenciar nova escrituração, o que contraria orientação do CARF, que cita.

2. O fisco deixou de considerar a condição de Empresa de Pequeno Porte, integrante do SIMPLES nacional, que segundo preceitos constitucionais, deve receber do estado tratamento beneficiado e diferenciado.

3. As informações extraídas dos cadastros do fisco estadual não foram confrontadas pela autoridade fiscalizadora com outros elementos, tais como: auditoria de estoques, soma de notas e cupons fiscais, a fim de certificar-se acerca da veracidade das informações obtidas por empréstimo do ente estadual.

4. Para se considerar que a receita bruta seja conhecida é indispensável que a mesma esteja devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea, que nesse caso são as notas fiscais ou cupons fiscais; sem isso, qualquer afirmação não passa de especulação.

5. As DPI supostamente emprestadas pelo Fisco Estadual não continham sequer autenticidade, muito menos certeza quanto ao valor real do faturamento a que alude o art. 532 do RIR/99.

6. A Lei nº. 8.981/95, em seu art. 51, matriz legal do art. 535 do RIR/99, dispõe que o lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das oito alternativas de cálculo que enumera.

7. A autuação se deu com base em informações transferidas pelo fisco estadual, através de meras cópias de planilhas eletrônicas, desacompanhadas de qualquer documento que ateste que os dados ali registrados tenham como origem informações prestadas pela impugnante ou representem efetivamente a sua receita bruta, o que contraria orientação do CARF, que cita.

8. Além de as informações transferidas pelo fisco estadual não terem decorrido de outra infração, também não se submeteram, na esfera estadual, ao exercício do contraditório.

9. A fiscalização deixou de proceder à exclusão do ICMS para fins de determinação da receita bruta.

10. O ICMS, imposto cobrado do adquirente dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita desta, sendo, pois, receita pertencente ao Estado. Cobrar tributo sobre tributo é bis in idem, prática que entra em rota de colisão com a Constituição Federal.

11. "(...) um simples artifício de cálculo, seja ele cobrado destacadamente como se faz com o IPI, ou embutido no valor da operação como no caso do ICMS, não é fundamento lógico nem relevante para traçar características diferenciadoras que, aliás, não existem."

12. O Fisco também deixou de excluir, da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, as receitas de vendas de produtos de higiene e limpeza, etc, pois, de acordo com a Lei nº 10.147, de 2000, esses produtos se submetem à tributação uma única vez, tendo como contribuinte e responsável o estabelecimento industrial ou importador.

13. A cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício não pode prevalecer, eis que inexistente previsão legal para tanto, consoante se depreende da simples leitura do § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

14. A incidência dos juros moratórios se dá apenas com relação ao principal, e não à multa, vez que o **caput** do aludido art. 61, quando se refere a "débito", restringe-se apenas ao valor dos tributos e contribuições, conforme vem decidindo o CARF. Cita precedentes.

É o Relatório.

DA DECISÃO RECORRIDA

Manteve integralmente os lançamentos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS*

Ano calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008, 2009

Ementa:: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 21 de fevereiro de 2013 da decisão recorrida, a interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 19 de março de 2013, peça que reproduz os argumentos trazidos na Impugnação, acrescentando apenas julgado do STF acerca de exclusão de ICMS.

PROCESSO Nº 10120.725163/2012-38: LANÇAMENTO DE IRPJ

Consta nos autos cópia do Acórdão de nº 1102-000.917 deste Colegiado, mas de outra Turma ordinária, em sessão de 07 de agosto de 2013, onde foi decidido pela manutenção dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, em decisão administrativa definitiva.

Eis as ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2008, 2009

NULIDADE. PRAZO EXÍGUO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações inocorrentes nos autos. Não há previsão legal de prazo para a recomposição de escrita comercial ou fiscal, mas tão somente de prazos para a sua apresentação ao fisco, os quais foram observados no caso concreto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

A receita conhecida é não apenas a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado é obtido pela aplicação de percentuais sobre o montante apurado da receita.

RECEITA BRUTA APURADA. INFORMAÇÕES À FAZENDA ESTADUAL.

É legítimo o lançamento levado a efeito pela fiscalização federal fundamentado em provas colhidas em informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco Estadual.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES. BASE DE CÁLCULO

Os impostos que não integram a receita bruta são somente os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A reiterada apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal com valores zerados, ou com valores de receita significativamente inferiores aos apurados em ação fiscal, demonstram o inequívoco intuito de fraude, sujeitando o infrator à multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício proporcional, não paga no seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido no principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, trata-se de lançamentos de PIS e de COFINS decorrentes do lançamento de IRPJ, então acompanhado em outro processo, o qual já foi objeto de decisão administrativa final neste Colegiado, cuja decisão foi de negar provimento ao recurso voluntário.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com apenas uma ressalva que destaco no voto.

DECISÃO RECORRIDA: VOTO

Voto

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento a impugnação oferecida pela pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME, em face dos autos de infração lavrados para a exigência de Cofins e de contribuição para o PIS referentes aos anos calendário de 2008 e 2009.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Da alegação de inexistência de prazo razoável para a apresentação de livros e documentos

Iniciou a contribuinte em sua peça de defesa sustentando que não teve por parte do fisco a concessão de prazo razoável para providenciar nova escrituração.

Não procede a alegação da suplicante.

Preliminarmente, releva lembrar que a legislação tributária determina a conservação de livros e documentos, nos termos do art. 264 do RIR/99, verbis:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art.10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Por outro lado, consoante constou do relatório, a autoridade fiscal concedeu tempo suficiente até para escriturar os livros solicitados, pois, decorridos mais de 70 (setenta) dias do recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal, os livros Caixa ou Diário e Razão dos anos de 2008 e 2009 não foram apresentados.

O procedimento fiscal, portanto, foi realizado em estrita consonância com a lei e o Direito, na medida em que o agente fiscal concedeu prazo mais do que razoável para o atendimento à intimação fiscal, sendo certo ainda que o presente caso, nem de longe, se assemelha ao precedente abaixo, pinçado da mansa e pacífica jurisprudência da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja decisão foi prolatada nos idos dos ano 1990:

“PRAZO RAZOÁVEL – O lapso de tempo de algumas horas para apresentação de documentos, com ausência de negativa, mas tão só resposta que naquele espaço de tempo alguns livros não eram entregues, não justifica a tributação por arbitramento, que é forma de apuração do lucro, em regra, mais gravosa, não podendo prescindir da real e efetiva tentativa do Fisco em

apurar o devido pela forma completa. (Acórdão CSRF/0102.590, de 15.03.1999, DOU de 11.08.1999).”

Rejeito, pois, as alegações da impugnante neste tema.

Das alegações (1) de invalidade das informações obtidas do Fisco Estadual e (2) de erro na apuração da base de cálculo do lucro arbitrado

Alegou também a impugnante, em síntese, que (1) a autuação se deu com base em informações transferidas pelo fisco estadual, desacompanhadas de qualquer documento que comprove que os dados foram fornecidos pela empresa; e que, (2) no caso de arbitramento do lucro, a hipótese seria de receita bruta não conhecida, incidindo a regra do art.535 do RIR//99, e não o art. 532 do mesmo Regulamento.

Não procedem a alegações da suplicante, senão vejamos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o feito fiscal encontra amparo no art.530, III, do RIR/99, que dispõe verbis:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – (...);

II (...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV (...);”

Já no que se refere à determinação da base de cálculo do arbitramento do lucro, o art. 532 do mesmo RIR/99 estabelece, verbis:

*“Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art.394, § 11, **quando conhecida a receita bruta**, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).”*

Ora, a receita bruta pode ser conhecida de duas maneiras: (1) receita declarada pelo próprio contribuinte; ou (2) receita apurada pela fiscalização em procedimento de auditoria.

A receita apurada pelo Fisco, por sua vez, pode ter origem nos mais diversos procedimentos de auditoria, que resultam em provas diretas, indiretas ou por presunção legal.

[...]

No caso dos autos, o Fisco Federal se utilizou de informações que o contribuinte prestou ao Fisco Estadual, por meio das Declarações Periódicas de Informações (DPI), obtidas em face do Convênio UniãoSRF/SefazGO, de 04/11/1998.

*Conforme se constata da leitura das DPI dos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, juntadas às fls. 29/52, constam informações de compras, transferências, devoluções, **ventas**, etc. efetuadas pela empresa autuada.*

Ora, essas declarações foram prestadas à época pela própria contribuinte.

Não cabe à fiscalização federal promover qualquer outra prova. Ao contribuinte, sim, caberia, se fosse o caso, mesmo passados 4 anos, demonstrar eventual erro no preenchimento das aludidas declarações, o que não foi feito, nem nessa fase processual.

Não se desconhecem os precedentes da CARF apontados pela impugnante em sua defesa, não obstante não demonstrou a suplicante a necessária identidade fática com o caso aqui examinado.

[...]

Da alegação de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS

A irrisignação da contribuinte quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS não merece acolhida.

Releva lembrar regra básica de hermenêutica que diz que “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo”, a qual está em perfeita consonância com o princípio da estrita legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

A base tributável da contribuição para o PIS e da Cofins está definida nos arts. 2º. e 3º. da Lei nº. 9.718, de 1998, verbis:

[...]

Neste tópico específico, entendo assistir razão à Recorrente.

Neste sentido, o julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, deste Colegiado:

Acórdão 9303-014.732 – CSRF / 3ª Turma, em 12 de março de 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO.

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO.

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Voto

[...]

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 69 teve o seu trânsito em julgado certificado em 17 de setembro de 2021 e, por força do disposto no art. 99 do RICARF, fixado pela Portaria n.º 1.634/2023, devem os Conselheiros reproduzi-las no âmbito deste Conselho.

Portanto, diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, há de ser dado provimento ao presente recurso.

Continuando com o voto da decisão recorrida:

Da alegada necessidade de outras exclusões da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS

Sustentou a impugnante que o Fisco também deixou de excluir, da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, as receitas de vendas de produtos de higiene e limpeza, que se submeteriam ao regime de tributação monofásica.

A pretensão da suplicante não merece acolhida, pois se limitou a empresa a apresentar meras alegações, desprovidas de qualquer prova de que as aludidas receitas de vendas tenham sido tributadas pelo Fisco, e em qual montante, impossibilitando, sem essa identificação e quantificação, qualquer manifestação por parte deste Colegiado acerca da aplicação, no caso, das disposições da Lei nº 10.147, de 2000.

Rejeito, pois, as alegações da impugnante neste item.

Da alegada impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício

Quanto a alegação da impugnante neste item, de que não é cabível a incidência dos juros sobre a multa de ofício, importa registrar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a

penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio, do qual consta a indicação de juros apenas sobre o valor principal.

Os juros, incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de principal e multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Não obstante, registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (negritei), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados (negritei) à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Ora, a multa de ofício é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

[...]

Com efeito, nos termos do art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (negritei) e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

Assim, na medida em que a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito devido pela Fazenda contra o sujeito passivo, é cristalino que, em contrapartida, integra os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

O vocábulo decorrente inserido no art. 61 tem a conotação de relacionado aos tributos, assim como é a multa decorrente da inadimplência (qualificada ou simples). Não cabe interpretá-lo como significando com a natureza de tributos e contribuições. Nessa segunda interpretação, a própria inserção do vocábulo decorrente no texto legal, seria dispensável.

Nesse sentido, a lei ordinária nada mais fez do que repetir os termos do art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (negritei), seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Por conta das definições veiculadas pelo CTN, a penalidade pecuniária decorrente da infração integra a obrigação principal e, por conseguinte, compartilha com o tributo também a natureza do crédito e do débito do sujeito passivo.

Rejeito, pois, as alegações da impugnante neste item.

Concordando-se ou não com a posição (argumentos) defendida pela decisão recorria, o fato é que tal tema já foi sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

[...]

É o que basta para decidir.

Conclusão

Rejeitar as arguições de nulidade os lançamentos e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de se excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições lançadas de ofício.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano